



28
e

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL
CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Autos nº 1.34.001.006347/2018-50
(1 volume)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, oferecer

DENÚNCIA em face de:

NATALINO BERTIN, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 23/08/48, filho de Maria Aparecida Zani Bertin, portador do RG nº 4.406.781-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 250.015.238-34, residente e domiciliado na Av. Brigadeiro Faria Lima nº 2.012, 5º andar, conjunto 53, Jardim Paulistano, CEP 01469-900, São Paulo,



29
e

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

I – DO PREÂMBULO

NATALINO BERTIN foi alvo de uma ação penal decorrente da Operação Carbono 14 da Lava Jato juntamente com outros réus, pelos crimes de lavagem de dinheiro e corrupção ativa. Os réus foram condenados em primeira instância às seguintes penas: Ronam Maria Pinto (5 anos de reclusão), Delúbio Soares, ex-tesoureiro do PT, também condenado pelo Mensalão do PT (5 anos de reclusão), Enivaldo Quadrado (doleiro), também condenado pelo Mensalão do PT (5 anos de reclusão) e Luiz Carlos Casante (4 anos e 6 meses em regime semi-aberto). A pena de 4 anos de prisão imposta a Natalino Bertin foi alcançada pela prescrição.

A mencionada ação penal versou sobre um empréstimo de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) concedidos pelo Banco Schahin ao empresário pecuarista José Carlos Bumlai. Cerca de R\$ 6 milhões de reais foram repassados ao grupo Bertin e a outra metade para a Remar Agenciamento e Assessoria, que repassou quase a totalidade dos recursos á empresa Expresso Nova Santo André, tendo como destinatário final Ronan Maria Pinto. Em troca deste empréstimo o grupo Schahin teria fechado um contrato bilionário com a Petrobrás. O juízo de primeira instância condenou os réus à devolução do valor de R\$ 61.000.000,00 (sessenta e um milhões de reais) em favor da Petrobrás.

O TRF da 4ª Região (8ª Turma) confirmou em 27/03/2018 as condenações do ex-tesoureiro do PT Delúbio Soares, dos empresários Natalino Bertin e Ronan Maria Pinto e do economista Luiz Carlos Casante, sendo que somente o empresário Ronan Maria Pinto teve a pena mantida. Os demais réus



30

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

tiveram suas penas aumentadas com base na culpabilidade negativa. Natalino Bertin teve a pena aumentada para 4 anos e 2 meses em regime inicialmente semiaberto.

II – DOS FATOS

A ação fiscal realizada no contribuinte aqui denunciado teve motivação no mandado de procedimento fiscal nº 08.1.96.00-2014-00851-6 emitido em 25/07/2014 com o objetivo de apurar o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao Imposto de Renda de Pessoas Físicas do ano-calendário de 2011.

Conforme Relatório Fiscal de fls. 572/620, **NATALINO BERTIN** foi intimado a apresentar extratos bancários das contas correntes, depósitos e investimentos e cópias de comprovantes de depósito, créditos transferências e similares, mantidos no Banco do Brasil, no Banco JBS, no Banco Industrial do Brasil S/A e no Banco Bradesco, referentes ao período de janeiro 2011 a dezembro de 2011, acompanhados de documentação hábil e idônea coincidentes em datas e valores, para comprovar a origem e a natureza dos recursos depositados nas contas. Após inúmeras intimações e reintimações e a análise dos documentos apresentados, em 30/09/2016 o denunciado foi autuado por omissão de rendimentos caracterizada pela não comprovação da origem dos recursos depositados em suas contas bancárias.

Para alguns valores creditados em contas de depósito ou de investimento, **NATALINO BERTIN** informou que se tratavam de transações relativas a empréstimos via instrumentos particulares de contrato de mútuo.



31
e

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

A partir da documentação disponível e após diligências feitas inclusive nas empresas envolvidas e considerando os inúmeros indícios, a fiscalização considerou os instrumentos particulares de mútuo e os alegados empréstimos, documentação inábil e inidônea, quais sejam, os contratos firmados entre o denunciado e as empresas: (1) Comapi Agrupecuária S/A (CNPJ 53.907.341/0001-01), (2) FR Participações Ltda (CNPJ 13.608.635/0001-18), (3) Rema Participações Ltda (CNPJ 49.122.237/0001-34), (4) Agropecuária Sol Nascente Ltda (CNPJ 11.550702/0001-65), (5) Agropecuária São Francisco Ltda (CNPJ 11.550.690/0001-79), (6) Platinuus (atual Nobisa Empreendimentos Ltda, CNPJ 09.094.658/0001-84), nos seguintes valores:

Mutuante/Credor	Mutuário/Devedor	Data do contrato	Valor R\$
FR Participações Ltda	NATALINO BERTIN	20/12/2011	10.867.011,83
NATALINO BERTIN	Platinuus Ltda (Nobisa)	01/04/2011	2.000.000,00
Rema Particip. Ltda	NATALINO BERTIN	01/06/2011	2.400.000,00
Agrupecuária Sol Nascente Ltda	NATALINO BERTIN	01/05/2011	1.000.00,00
Agropecuária São Francisco Ltda	NATALINO BERTIN	01/05/2011	680.000,00
Comepi Agrupecuária	NATALINO BERTIN	02/12/2011	22.638.831,28

Conforme detalhado no Relatório Fiscal do auto de infração, [...] **a utilização de instrumentos particulares de contratos de mútuo é um comportamento recorrente do Sr. Natalino Bertin para justificar os créditos (depósitos) em suas contas bancárias. Em comum a todos os contratos de mútuo foi a falta de formalismo, entre os quais a falta de registro do contrato no cartório, ausência de testemunhas, não há garantias contratuais, fiscalizado não declarou os valores e o mútuo em sua declaração de imposto de renda, etc. Além da falta de formalismo, ocorreram inúmeros indícios detalhados no Relatório Fiscal (ex: não devolução dos valores após o fim do prazo contratual, não escrituração e**



32
/

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

pagamento de juros e IOF, etc) os quais demonstram que, em tese, a alegação de mútuo serviu para tentar justificar a movimentação em sua conta-corrente. 1.3. Além disso, demonstrou-se que em todos os contratos de mútuos o fiscalizado teve relação contratual com as empresas, podendo ser na qualidade de sócio-gerente, administrador ou na condição de avalista [...].

A seguir estão listados os principais indícios de simulação da movimentação financeira por meio dos contratos de mútuo firmados entre as empresas e o denunciado, cujos valores foram considerados como rendimentos omitidos por presunção legal :

1) Comapi Agrupcuária S/A (CNPJ 53.907.341/0001-01)

Mutuante: Comapi Mutuário: Natalino Bertin

Valores: R\$ 12.638.831,28 (15/12/2011) e R\$ 10.000.000,00 (02/12/2011)

NATALINO BERTIN era diretor da Comapi Agropecuária na data da assinatura do contrato e as irregularidades abaixo apontadas demonstram tratar-se de simulação da movimentação financeira por meio do contrato de mútuo:

- Instrumento particular de mútuo não registrado e ausência de testemunhas;
- Inexistência de taxa de juros no contrato e na contabilidade;
- Não declaração do mútuo na DIRPF/2012 de Natalino Bertin;
- Contabilização do mútuo fora dos padrões contábeis;
- Mutuante não contabilizou o IOF e tampouco consta recolhimento.

2) FR Participações Ltda (CNPJ 13.608.635/0001-18)

Mutuante: FR Mutuário: Natalino Bertin





33
e

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Valor: R\$ 10.867.011,83 (22/12/2012)

Irregularidades:

- Instrumento particular de mútuo não registrado e ausência de testemunhas;
- Não declaração do mútuo na DIRPF/2012 de Natalino Bertin;
- Não devolução de valores, mesmo após o fim do prazo contratual sendo que a empresa alegou que por convenção verbal houve prorrogação por mais 36 meses;
- A empresa FR apresentou contrato com assinatura do mutuante diferente da apresentada por Natalino Bertin e ambos apresentaram vícios que os tornaram inábeis: o apresentado por Natalino Bertin foi assinado por pessoa que não tinha poderes; o apresentado pela empresa não tinha assinatura de todo o capital social conforme previsto na 1ª alteração contratual;
- A FR registrou o livro contábil Diário do ano-calendário 2011 após o início da diligência fiscal;
- Praticamente 50% do ativo total e 76,8% do ativo circulante correspondem a um empréstimo realizado para Natalino Bertin a taxa de juros de 100% do CDI, ou seja, não haveria razoabilidade econômica para tal operação. Além disso, esse empréstimo está totalmente desconexo com o objeto social da empresa;
- Os valores do empréstimo realizado pela FR junto ao BIC Banco possibilitaram o envio de recursos para Natalino Bertin que utilizou a empresa Comapi, da qual era diretor, para ser avalista do empréstimo entre FR e BIC Banco;
- A empresa mutuante não contabilizou o IOF e tampouco consta recolhimento.





34
e

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

3) Rema Participações Ltda (CNPJ 49.122.237/0001-34)

Mutuante: REMA Mutuário: Natalino Bertin

Valores: R\$ 100.000,00 (06/06/2011), R\$ 1.800.000,00 (21/07/2011), R\$ 500.000,00 (29/08/2011)

Irregularidades:

- Instrumento particular de mútuo não registrado e ausência de testemunhas;
- Não declaração do mútuo na DIRPF/2012 de Natalino Bertin;
- As transferências bancárias entre Natalino Bertin e a Rema são recorrentes, motivo pelo qual os valores por ele informados como devolução parcial do mútuo não foram considerados pela fiscalização. O fiscalizado poderia simplesmente informar que outras saídas de sua conta poderiam ser de devolução de mútuo. Mesmo que se considerasse devolução parcial, o saldo residual estaria em R\$ 1.500.000,00 sem considerar os juros e curiosamente, após o fim do prazo contratual, a empresa não ingressou com qualquer medida para receber esse valor;
- Inexistência de taxa de juros no contrato;
- Não contabilização dos valores pela empresa e não declaração do mútuo na DIPJ;
- Mutuante não contabilizou o IOF e tampouco consta recolhimento;
- As assinaturas de José Eduardo Braga nas alterações contratuais de 30/06 e 07/10/2011 divergem totalmente da constante no contrato de mútuo de 01/06/2011, o que o invalidaria totalmente;

4) Agropecuária Sol Nascente Ltda (CNPJ 11.550702/0001-65)

Mutuante: Agropecuária Sol Nascente

Mutuário: Natalino Bertin





35
e

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Valor: R\$ 1.000.000,00 (05/05/2011)

NATALINO BERTIN era o administrador da Agropecuária Sol Nascente na data do crédito e as irregularidades abaixo apontadas demonstram tratar-se de simulação da movimentação financeira por meio do contrato de mútuo:

- Instrumento particular de mútuo não registrado e ausência de testemunhas;
- Não declaração do mútuo na DIRPF/2012 de Natalino Bertin;
- O instrumento de mandato não habilita os procuradores a representarem a empresa no contrato de mútuo uma vez que ela era específica para "quaisquer instituições financeiras e/ou bancárias". Além disso, a procuração não possuía registro ou autenticação em cartório, ou seja, não há comprovação de que o documento foi assinado na data de 28/03/2011;
- Não houve devolução dos valores e após o fim do prazo contratual, a empresa não ingressou com qualquer medida para recebê-lo;
- Mutuante não contabilizou o IOF e tampouco consta recolhimento;
- Não houve atualização dos valores devidos e não se contabilizou taxa de juros;
- A contabilização do suposto mútuo refere-se à venda da nota fiscal 598;
- A contabilização do suposto mútuo deveria ser em conta do ativo não circulante (empréstimo para administrador e prazo de devolução superior ao próximo exercício contábil), mas foi utilizada na conta do ativo circulante;

5) Agropecuária São Francisco Ltda (CNPJ 11.550.690/0001-79)

Mutuante: Agrupecuária São Francisco Mutuário: Natalino Bertin

Valor: R\$ 680.000,00 (05/05/2011)

Irregularidades:





36
e

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

- Instrumento particular de mútuo não registrado registrado e ausência de testemunhas;
- Não declaração do mútuo na DIRPF/2012 de Natalino Bertin;
- O instrumento de mandato não habilita os procuradores a representarem a empresa no contrato de mútuo uma vez que ela era específica para “quaisquer instituições financeiras e/ou bancárias”. Além disso, a procuração não possuía registro ou autenticação em cartório, ou seja, não há comprovação de que o documento foi assinado na data de 28/03/2011;
- Não houve devolução dos valores e após o fim do prazo contratual e a empresa não ingressou com qualquer medida para recebê-lo;
- Mutuante não contabilizou o IOF em DCTF e tampouco consta recolhimento;
- Não houve atualização dos valores devidos e não se contabilizou taxa de juros;
- A contabilização do suposto mútuo deveria ser em conta do ativo não circulante (empréstimo para administrador e prazo de devolução superior ao próximo exercício contábil), mas foi utilizada na conta do ativo circulante;

6) Platinuus (atual Nobisa Empreendimentos Ltda, CNPJ 09.094.658/0001-84)

Mutuante: Natalino Bertin Mutuária: Platinuss

Valor: R\$ 1.500.000,00 (21/10/2011)

Irregularidades:

- Instrumento particular de mútuo não registrado registrado e ausência de testemunhas;
- Não declaração do mútuo na DIRPF/2012 de Natalino Bertin;
- Não contabilização dos valores pela empresa. Coincidentemente constam nas mesmas datas e valores lançamentos creditados na conta “duplicatas a



31
e

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

- receber" (conta do ativo circulante) e debitados no Banco HSBC (conta do ativo) referentes a venda de Ferrari F599-GTO;
- O valor de R\$ 1.500.000,00 recebido em 21/10/2011 a título de suposta devolução do mútuo não foi contabilizado pela empresa;
 - Não se contabilizou taxa de juros;
 - Conforme declaração de Natalino Bertin e atual sócio da Nobisa (antiga Platinuss), a contabilidade estaria sendo refeita na tentativa de identificar os lançamentos solicitados pela fiscalização;
 - Não houve atualização dos valores devidos sendo que Natalino Bertin informou apenas que o saldo credor atual era de R\$ 500.000,00 e que não ingressou com ação pois alegou que em 2013 tornou-se sócio da empresa.

Diante de todas as irregularidades apontadas, a fiscalização concluiu que o denunciado utilizou-se dos supostos contratos de mútuo para simular sua movimentação financeira, omitindo informações na DIRPF/2012, o que caracteriza o crime previsto no art. 1º, inciso I, c.c. art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90.

Os valores consolidados dos recursos creditados e não devidamente justificados e/ou comprovados pelo denunciado mediante documentação hábil e idônea foram de **R\$ 39.085.843,11 (trinta e nove milhões, oitenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e três reais e onze centavos)** para o ano-calendário 2011. Assim, foi efetuado o lançamento de ofício, lavrando-se o respectivo auto de infração, cuja base de cálculo do crédito tributário baseou-se nos valores referentes aos empréstimos desconsiderados pela fiscalização como detalhado abaixo:

Competência	Contratos de Mútuo				Total R\$
	Bradesco	Banco do Brasil	Banco original	Banco Industrial	
	7-620017	58-114219	019-0516807	0001-1001477330	



38
e

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Janeiro/2011					0,00
Fevereiro/2011					0,00
Março/2011					0,00
Abril/2011					0,00
Maio/2011	1.680.000,00				1.680.000,00
Junho/2011	100.000,00				100.000,00
Julho/2011	1.800.000,00				1.800.000,00
Agosto/2011		500.000,00			500.000,00
Setembro/2011					0,00
Outubro/2011		1.500.000,00			1.500.000,00
Novembro/2011					0,00
Dezembro/2011			12.638.831,28	20.867.011,83	33.505.843
Total geral					39.085.843,11

O auto de infração contido no PAF nº 10.437.721.070/2016-02 indica o crédito tributário apurado, que atualizado (fl. 734, mídia) resultou nos seguintes valores:

IRPJ	11.867.037,54
Juros	7.897.788,31
Multa	25.442.599,93
Total	45.207.425,79

Os créditos foram constituídos definitivamente em 07/04/2017, data em que o denunciado tomou ciência da decisão proferida pelo acórdão 16-76.597 da 18ª Turma da DRJ/SPO. Não houve extinção dos débitos por pagamento e não houve interposição de medida suspensiva. Comprovada, portanto, a materialidade delitiva.





39
e

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Quanto à autoria, verificou-se que **NATALINO BERTIN** é o titular das receitas auferidas e não declaradas ao Fisco Federal.

Por fim, importante registrar que o tributo que deixou de ser recolhido, alcançando a cifra de milhões de reais, tem abrangência federal. Os recursos dele provenientes são essenciais para a atuação dos poderes públicos federal, estadual e municipal. Isso porque, segundo o programa de transferência de renda do governo federal, os beneficiados dessa arrecadação são a saúde, a educação e o desenvolvimento social. Havendo sonegação, chega-se à inegável conclusão de que a lesão atinge não somente a União mas a coletividade, destinatária final das políticas públicas voltadas ao bem estar dos cidadãos. Daí ser necessária também a aplicação da agravante prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/90.

III- DO PEDIDO

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denuncia **NATALINO BERTIN** como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, c.c. art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90 e requer que a presente denúncia seja recebida e atuada, que o denunciado seja citado para a defesa e intimado para demais atos processuais até o final do julgamento, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

DENIS PIGOZZI ALABARSE
PROCURADOR DA REPÚBLICA

Testemunha: Cecil Yoshinobu Iguchi – ATRFB - matrícula 87.578